PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010050-47.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: BRUNO ROCHA SOUZA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROUBO SIMPLES. (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E MULTA DE 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AFASTADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO FOI O ÚNICO ELEMENTO DE PROVA A AMPARAR A CONDENAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA E DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RELATOS COERENTES E HARMÔNICOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, Drº. Emauele Vita Leite Armede, que. nos autos de nº 8010050-47.2022.8.05.0103, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Bruno Rocha Souza às penas de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com pena de multa de 62 (sessenta e dois) diasmulta, com relação ao crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em regimes de cumprimento inicial fechado, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 18/11/2022, por volta das 08h15min, no ponto de ônibus do Bairro da Conquista, ao lado do Colégio Vitória, na cidade de Ilhéus/BA, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo do tipo pistola, subtraiu da vítima um aparelho de telefone celular da marca Motorola E-20, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). 3. Segundo o apurado, na data acima descrita, a vítima estava no ponto de ônibus ao lado do Colégio Vitória, quando foi abordada pelo denunciado que anunciou o assalto e, fazendo uso do simulacro de arma, mediante grave ameaça, ordenou que a vítima lhe entregasse seu aparelho de telefone celular, no que foi de pronto atendido. 4. De posse da "res furtiva", o indiciado empreendeu fuga sentido Rua da Água Preta. Acionada, a polícia militar logrou deter o denunciado ainda de posse da "res furtiva" e do simulacro de arma de fogo utilizado. 5. Não merece ser conhecido os pleitos de isenção das custas processuais e assistência judiciária gratuita. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. A materialidade e autoria do crime de roubo encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório coligido aos autos, em especial, pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 665719/2022, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Restituição, além de depoimentos das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão do réu. 6. Com relação ao pleito absolutório por nulidade no reconhecimento formal na Delegacia de Polícia, por eventual inobservância do estatuído no art. 226, do Código de Processo Penal, em julgados

recentes o reconhecimento efetuado na seara policial, presencialmente ou por fotografia, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando harmônico com o arcabouço probatório remanescente, havendo nos autos outros elementos de prova a igualmente apontarem a autoria delitiva na pessoa do réu, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 7. In casu, além do réu ter sido reconhecido pela vítima na delegacia, naquela ocasião reconhecera seu celular roubado, que fora apreendido pelos policiais no momento da prisão, sendo inclusive o mencionado aparelho restituído à vítima, conforme Auto de Restituição alhures referido. 8.Quanto ao pleito pela absolvição por fragilidade das provas, a materialidade e autoria do crime de roubo encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório coligido aos autos, em especial, pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 665719/2022, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Restituição, além de depoimentos das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão do réu. 9. Convém registrar que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, havendo discordância entre a versão da vítima e a apresentada pelo acusado, a palavra daquela tem especial valor, se não há nenhum motivo para se questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiro, e, principalmente, se em consonância com os demais meios de prova. 10. Conclui-se, por conseguinte, que restou caracterizado o roubo simples, destacando-se o acerto do entendimento da Magistrada de primeiro grau, no sentido de aferir, de modo cuidadoso, os elementos de autoria e materialidade constantes dos autos, proferindo sentença condenatória pelo delito de roubo simples, não havendo que se falar em absolvição. Mantém-se, portanto, a condenação do Recorrente como incursos nas penas do art. o 157, caput, do Estatuto Repressivo. 11. Quanto à dosimetria, destaque-se que não foi objeto do apelo e não merece reproche. 12. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento em parte do apelo, subscrito pela Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha. 13. Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 14. Conhecimento do pedido de absolvição por nulidade no reconhecimento pessoal e com relação à alegação de fragilidade das provas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSE EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8010050-47.2022.8.05.0103, provenientes da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram como Apelante BRUNO ROCHA SOUZA e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE A APELAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010050-47.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: BRUNO ROCHA SOUZA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, Drª. Emauele Vita Leite Armede, que, nos autos de nº

8010050-47.2022.8.05.0103, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Bruno Rocha Souza às penas de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com pena de multa de 62 (sessenta e dois) dias-multa, com relação ao crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em regimes de cumprimento inicial fechado, deferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 18/11/2022, por volta das 08h15min, no ponto de ônibus do Bairro da Conquista, ao lado do Colégio Vitória, na cidade de Ilhéus/BA, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo do tipo pistola, subtraiu da vítima um aparelho de telefone celular da marca Motorola E-20, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). Segundo o apurado, na data acima descrita, a vítima estava no ponto de ônibus ao lado do Colégio Vitória, guando foi abordada pelo denunciado que anunciou o assalto e, fazendo uso do simulacro de arma, mediante grave ameaça, ordenou que a vítima lhe entregasse seu aparelho de telefone celular, no que foi de pronto atendido. De posse da "res furtiva", o indiciado empreendeu fuga sentido Rua da Água Preta. Acionada, a polícia militar logrou deter o denunciado ainda de posse da "res furtiva" e do simulacro de arma de fogo utilizado. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória (ID nº 49340637). Inconformada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Apelação, apresentando tese absolutória, argumentando que o reconhecimento pela vítima não respeitou as diretrizes do art. 226 do CPP, bem como por insuficiência de provas, em aplicação do princípio in dubio pro reo (ID nº 49340657). Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 49340660, pugnando pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo improvimento. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Drª. Maria de Fátima Campos da Cunha, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010050-47.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: BRUNO ROCHA SOUZA Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, Drª. Emauele Vita Leite Armede, que, nos autos de nº 8010050-47.2022.8.05.0103, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu Bruno Rocha Souza às penas de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com pena de multa de 62 (sessenta e dois) diasmulta, com relação ao crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em regimes de cumprimento inicial fechado, deferindo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Exordial Acusatória que no dia 18/11/2022, por volta das 08h15min, no ponto de ônibus do Bairro da Conquista, ao lado do Colégio Vitória, na cidade de Ilhéus/BA, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo do tipo pistola, subtraiu da vítima um aparelho de telefone celular da marca Motorola E-20, avaliado em

R\$ 700,00 (setecentos reais). Segundo o apurado, na data acima descrita, a vítima estava no ponto de ônibus ao lado do Colégio Vitória, quando foi abordada pelo denunciado que anunciou o assalto e, fazendo uso do simulacro de arma, mediante grave ameaça, ordenou que a vítima lhe entregasse seu aparelho de telefone celular, no que foi de pronto atendido. De posse da "res furtiva", o indiciado empreendeu fuga sentido Rua da Água Preta. Acionada, a polícia militar logrou deter o denunciado ainda de posse da "res furtiva" e do simulacro de arma de fogo utilizado. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória (ID nº 49340637). Inconformada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Apelação, apresentando tese absolutória, argumentando que o reconhecimento pela vítima não respeitou as diretrizes do art. 226 do CPP, bem como por insuficiência de provas, em aplicação do princípio in dubio pro reo (ID nº 49340657). Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 49340660, pugnando pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pelo improvimento. 1. DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pela Defesa. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justica no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo

certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a guantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a

da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUCÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em guestão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Argumentou a Defesa que houve nulidade com relação ao reconhecimento formal, pois não foram observados os ditames constantes no art. 226, do Código de Processo Penal. Sem razão. Em julgados recentes o reconhecimento efetuado na seara policial, presencialmente ou por fotografia, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando harmônico com o arcabouço probatório remanescente, havendo nos autos outros elementos de prova a igualmente apontarem a autoria delitiva na pessoa do réu, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. É bem verdade que o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede policial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar 'falsas memórias', além de outros fatores que podem exercer influência. In casu, além do réu ter sido reconhecido pela vítima na delegacia, naquela ocasião reconhecera seu celular roubado, que fora apreendido pelos policiais no momento da prisão, sendo inclusive o mencionado aparelho restituído à vítima, conforme Auto de Restituição alhures referido. Os Policiais militares que efetuaram a prisão afirmaram na Delegacia de Polícia, que

após a comunicação do CICON, relatando roubos praticados naquela ocasião, apontando a discrição do suspeito, além da direção para que ele se dirigia. Imediatamente localizaram o indivíduo, encontrando-se na sua posse um simulacro de arma de fogo e o aparelho celular da vítima. Destacaram que a vítima prontamente reconhecera o réu e o aparelho celular. Portanto, independentemente de ter sido ou não seguido o rito previsto no art. 226, do CPP no reconhecimento do denunciado, há outros elementos que garantem a identificação do réu como o agente responsável pelo roubo, que foi preso pouco tempo após a prática do crime, com o aparelho celular e o simulacro de arma nas mãos. Conclui-se, por conseguinte, pela desnecessidade de reconhecimento formal, haja vista que em nenhum momento houve dúvidas sobre a autenticidade da conduta do Denunciado, pois este fora reconhecido logo após sua prisão em flagrante. Nesse sentido caminha a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO ART. 226 DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECORRENTE QUE, APONTADO PELA VÍTIMA E TESTEMUNHA, FORA CONTIDO POR POPULARES AO LADO DO LOCAL DOS FATOS E AINDA NA POSSE DA RES FURTIVA. FORMALIDADE DISPENSÁVEL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TESE DEFENSIVA - NEGATIVA DE AUTORIA 🖫 PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL E PELA TESTEMUNHA (MÃE DA VÍTIMA) EM SEDE POLICIAL E JUDICIAL. PROVA ORAL HARMÔNICA E COERENTE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA DA AUTORIA. TESE RECHACADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL... OPINATIVO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 07000554020218050039, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA — ROUBO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DOS AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL -SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA — DOMÍNIO DO FATO - COAUTORIA PLENA DEMONSTRADA - CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI 8.069/90) - CRIME FORMAL - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1127954/DF) -ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA. - O reconhecimento extrajudicial pelas vítimas, após a prisão em flagrante dos agentes, aliada à confirmação da narrativa em audiência, confirmada ainda pelos depoimentos dos Guardas Municipais responsáveis pelo flagrante, além da apreensão da "res" em poder dos acusados, constituem elementos probatório suficientes de autoria, ainda que impossível o reconhecimento pessoal em audiência de instrução, em virtude da demora entre fato criminoso e ato judicial - A palavra da vítima é de grande relevância nos delitos patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas -O acusado que, com sua presença na cena do crime, contribui para o sucesso da prática criminosa, responde como coautor, e não como partícipe, ainda que não tenha efetuado diretamente a subtração da "res" em prejuízo da vítima - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.127.954/DF, realizado em 14 de dezembro de 2011, pôs fim à controvérsia em torno da natureza do delito de corrupção de menores, previsto, atualmente, no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, reputando-o como crime formal, daí a desnecessidade de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para a configuração do delito, que o agente pratique a infração penal juntamente com o menor

ou que o induza a praticá-la - Havendo n os autos demonstração que os acusados sabiam da menoridade do adolescente, não há falar em erro de tipo. (TJ-MG - APR: 10024180501082001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 18/11/0019, Data de Publicação: 27/11/2019). RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA -1. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA - 1.1. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 5º, LV E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADOS APELANTE REALIZADO NA FASE POLICIAL E CONFIRMADOS EM JUÍZO -DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO — PODER DE INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — REJEITADA-1.2. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR INTERMÉDIO DE VIDEOCONFERÊNCIA TER SIDO REALIZADA SEM A PRESENCA DO APELANTE O CR ESE RETIRADA DELE DO LOBBY DO SISTEMA VIRTUAL ESA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO TEMOR DAS TO VÍTIMAS — PRELIMINAR RECHACADA — 2. MÉRITO - 2.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO INCONSISTÊNCIA DA TESE - PROVAS ROBUSTAS CONSUBSTANCIADAS NAS FIRMES E COERENTES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CORROBORAM A VERSÃO APRESENTADA PELA OFENDIDA — CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INSOFISMÁVEL - DEPOIMENTOS CONSISTENTES E COERENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA -2.2. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 20-A, I, DO CÓDIGO PENAL — AVENTADA NÃO APREENSÃO E/OU PERÍCIA DO ARTEFATO E POSSIBILIDADE DE TRATAR-SE DE SIMULACRO OU ARMA NÃO MUNICIADA INVIABILIDADE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO INIBIDOR - 2.3. REQUERIDO O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE-CRIME COMETIDO POR MAIS DE UM INDIVÍDUO — PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA ESA COLHIDA EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL 2.4. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA BASILAR COM A EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTE À CULPABILIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM - INACOLHIMENTO - NO ENTANTO, DE OFÍCIO, AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL - 2.5. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA FIXADO AO APELANTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ESTABELECER O DIA-MULTA - PENA PECUNIÁRIA READEQUADA -3. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM PROVIDENCIA DE OFÍCIO. 1. Preliminares. 1.1. É inviável o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo apelante, porquanto foi constatado nestes autos que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os reconhecimentos realizados na fase policial foram confirmados pelas vítimas em juízo. A propósito, no tocante à temática, este Tribunal de Justiça, por sua Turma de Câmaras Criminais -B Reunidas aprovou o Enunciado n. 29, deixando assentado que: As disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal consubstanciam-se em recomendações legais e não em exigências, não sendo causa de nulidade, notadamente se o reconhecimento foi ratificado em Juízo, sob o crivo do contraditório, e amparado por outros elementos de prova. Ademais, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes e, considerando que as vítimas

reconheceram o apelante por fotografia na fase inquisitorial, principalmente, pela sua tatuagem, não ficou demonstrado o prejuízo sofrido pelo indeferimento da prova. 1.2. O fato de se tratar de oitiva por videoconferência, não tem o condão de afastar o temor e constrangimento do ofendido no momento da colheita de suas declarações judiciais, sobretudo diante da natureza do crime roubo - delito cometido com violência e grave ameada à vítima -, de forma que a retirada do apelante do lobby do sistema virtual, se deu em estrita observância ao art. 217 do Código de Processo Penal, mormente considerando que o contraditório e a ampla defesa foram garantidos com a presença do seu defensor durante todo o ato processual.[...] (TJ-MT 00097834920198110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 23/06/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/21)". Quanto ao pleito pela absolvição por fragilidade das provas, a materialidade e autoria do crime de roubo encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório coligido aos autos, em especial, pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 665719/2022, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Restituição, além de depoimentos das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão do réu. Depreende-se que a vítima afirmou que o suspeito mostrou que possuía uma arma na cintura e ordenou que entregasse o aparelho celular. Mais tarde, na Delegacia de Polícia, reconheceu o réu guando este fora apresentado pelos policiais que efetuaram a prisão. Vejamos: "..."eu tava no ponto de ônibus. aí ele roubou uma pessoa do outro lado da rua. veio pro outro lado, aí ele me mostrou a arma e pegou meu celular; ele sentou do meu lado; estava na cintura, ele levantou a camisa e mostrou; ele falou que não adiantava eu fugir, que ele já tinha visto, que era pra passar o celular pra ele; ele pegou o celular e saiu; só foi isso que ele fez; não reconheci ele não; quando tava na delegacia o policial passou com ele e eu reconheci; só foi nesse momento que reconheci ele, o delegado perguntou e eu falei que não queria; meu celular foi recuperado com ele; eu nunca tinha visto ele antes; meu celular vale uns R\$ 800,00; não teve nenhum dano no meu celular; eu não vi a polícia pegando ele, só vi na delegacia; ele só mostrou a arma, não apontou, estava na cintura, ele levantou a camisa e mostrou; a polícia me mostrou o simulacro de arma na delegacia, era o mesmo que eu tinha visto com ele". (depoimento judicial da vítima K.L. dos S. C.) Verifica-se que seu depoimento está em total consonância com as declarações prestadas frente a autoridade policial: "...QUE Nesta data, por volta das 08h 15min, estava no ponto de ônibus da conquista, ao lado do colégio vitória, quando fora assaltada pelo conduzido bruno rocha souza, o qual, de posse de uma pistola, que depois se verificou ser simulacro, mas no momento do assalto, a declarante ficou extremamente amedrontada e assustada, tendo o conduzido bruno rocha souza tomado de assalto o seu celular, avaliado em r\$ 700,00, aproximadamente, tendo evadido com o seu celular para a rua em frente ao ponto de ônibus. Que imediatamente veio a esta Delegacia, registrar o fato, onde registrou QUEIXA N.º 665719/2022, comunicando o roubo e foi para o trabalho, no Centro. Que foi avisada no trabalho que o autor do roubo fora preso e compareceu a esta Delegacia, onde RECONHECEU DE IMEDIATO O CONDUZIDO Bruno Rocha Souza COMO AUTOR DO ROUBO QUE FORA VÍTIMA, COMO TAMBÉM RECONHECEU O CELULAR MOTOROLA E-20, TOMADO DE ASSALTO E RECUPERADO EM PODER DO CONDUZIDO Bruno Rocha Souza. Que nesta Delegacia, ficou sabendo que Bruno Rocha Souza é autor de vários roubos na mesma modalidade. RECONHECENDO o mesmo como autor do roubo que fora vítima e RECONHECENDO o celular encontrado em poder do mesmo como sendo o de sua propriedade, que fora

roubado pelo conduzido Bruno Rocha Souza nesta data, por volta das 08h 15min..." A par disso, convém registrar que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, havendo discordância entre a versão da vítima e a apresentada pelo acusado, a palavra daquela tem especial valor, se não há nenhum motivo para se questionar a sua validade ou interesse em prejudicar terceiro, e, principalmente, se em consonância com os demais meios de prova. A título de exemplo, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 157, § 2º, II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA RECHAÇADA. CONCURSO FORMAL DEVIDAMENTE APLICADO. A AÇÃO DO ACUSADO ATINGIU A ESFERA PATRIMONIAL DE PESSOAS DISTINTAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA RES FURTIVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - A pandemia do COVID 19 é uma crise excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. II - Nos crimes de roubo, a palavra da vítima encontra especial relevância, tornando-se desnecessária a apreensão da res furtiva, para comprovação da prática do crime. III- Havendo a subtração de bens de 02 (duas) pessoas em suas respectivas posses, resta evidenciado o instituto do concurso formal, uma vez que a ação do Acusado atingiu a esfera patrimonial de pessoas distintas. IV - Persistindo os motivos que ensejaram a prisão do Acusado e não havendo qualquer mácula na fundamentação da decisão que manteve a restrição, não há que ser deferido o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pela Defesa. (TJ-BA - APL: 05006782720208050103, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. (ART. 157, § 2º, II DO Código Penal). APELANTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATORIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VITIMA. CONFISSAO DO RÉU na fase inquisitorial. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. DELITO CONSUMADO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. Súmula nº. 582 do STJ. PEDIDO DE DISPENSA DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ISENÇÃO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO...8. Ademais, tratando-se de delito patrimonial, comumente cometido às pressas e escondidas, sem a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições...RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-BA - APL: 08071597520158050080, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/06/2021) grifos nossos Acerca da temática, extrai—se precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta

Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/06/2020, pub. DJe 25/06/2020) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. APONTADA AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL — CP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENCA CONDENATÓRIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RELATOS CONCISOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. EXAMES DE CORPO DE DELITO QUE ATESTARAM OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DOS OFENDIDOS. TESE CONTRÁRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n.83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESP 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019) Pesam ainda os depoimentos dos policiais que participaram da prisão dos réus, tanto na Delegacia de Polícia, como em Juízo, ocasião em que reconheceram o Acusado, destacando o depoimento do Sargento responsável pela guarnição, que esclareceu que o réu fora preso na posse do celular da vítima, senão vejamos: "...Que estava de serviço nesta data, quando o CICOM informou que houve um roubo no ponto de ônibus próximo ao colégio vitória, na conquista e outro no centro da cidade, sendo que no roubo da conquista, foi informado que a solicitante comunicou ao CICOM que um indivíduo armado anunciou o assalto e na oportunidade subtraiu um aparelho Motorola moto e 20 de cor cinza (dados do aparelho em campo específico) da vítima. Que após o roubo o indivíduo evadiu sentido rua da água preta, na conquista. Que após o roubo, o depoente e sua guarnição imediatamente empreenderam diligência e localizaram o indivíduo bruno rocha souza, que fora identificado pela vítima, no momento da apresentação nesta delegacia, o qual portava além do aparelho celular da vítima, de imediato reconhecido pela mesma, um simulacro de arma da fogo tipo pistola de cor preta, utilizado pelo autor. Informa que o conduzido bruno rocha souza também é autor do roubo ocorrido no dia 14/11/2022 conforme queixa crime nº 00657692/2022. Que o conduzido ofereceu resistência à prisão, sendo contido, algemado e apresentado nesta delegacia, onde fora de imediato reconhecido pela vítima..." (Depoimento do SGT/PM Jairo Silva do Nascimento, perante a autoridade policial) "...estávamos em ronda de rotina, fomos acionados pela CICON que um elemento tinha praticado dois roubos nesse dia e pelas características que passaram pra gente, a gente já imaginava que seria o réu, por que ele estava usando a mesma tática na cidade, sempre com simulacro, roubando mulheres, sempre o celular. Logo desloquei com a guarnição, e com muito sacrifício logramos êxito em capturar o mesmo na rua Água Preta, próximo à residência dele, com o celular da vítima; quando chegamos na delegacia, a vítima já se encontrava lá, reconheceu o acusado e reconheceu o celular; ele fez vários roubos na cidade com esse simulacro, nesse dia me recordo que recuperamos o aparelho, mas não me recordo se recuperamos o simulacro, mas ele fez vários roubos na cidade com essa tática; o mesmo estava praticando vários roubos, inclusive depois tive contato com outras vítimas, mostrei a foto dele, que foi reconhecido por elas, principalmente

mulheres; sinceramente não recordo se foi nesse dia que recuperamos o simulacro, lembro bem é que quando chegamos na delegacia a vítima de imediato reconheceu ele e reconheceu o aparelho". (depoimento judicial do SGT/PM Jairo Silva do Nascimento) O CB/PM Rafael Rocha Soares, apesar de não se recordar muito do fato, afirmou em juízo que recordava-se do réu, mas que teriam sido duas diligências e, em uma delas recuperaram o celular, e outra que ele estava com outro rapaz, próximo ao terminal urbano, confirmando inclusive a assinatura firmada no depoimento prestado perante a autoridade policial. Naquela ocasião, a testemunha afirmara que o réu fora preso, após a descrição dada pelo CICOM, e que este fora preso com o aparelho celular da vítima e com o simulacro de arma de fogo. Importante consignar que não há como desconstituir testemunho dos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇAO. REVOLVIMENTO FATICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO REU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL

DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS

MILITARES. ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE" TRAZER CONSIGO ", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Nesse diapasão, a alegação de ausência de provas encontra-se dissociada do acervo probatório coligido nos autos, enquanto a versão apresentada pela ofendida apresenta-se mais verossímil, sendo confirmada pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se, por consequinte, que restou caracterizado o roubo simples, destacando-se o acerto do entendimento da Magistrada de primeiro grau, no sentido de aferir, de modo cuidadoso, os elementos de autoria e materialidade constantes dos autos, proferindo sentença condenatória pelo delito de roubo simples, não havendo que se falar em absolvição. Mantémse, portanto, a condenação do Recorrente como incursos nas penas do art. o 157, caput, do Estatuto Repressivo. Quanto à dosimetria, destaque-se que não foi objeto do apelo e não merece reproche. A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo, consignou que:"...É de se convir que a versão declinada por Bruno Rocha Souza afigurase fantasiosa e dissociada das demais prova, merecendo repúdio diante da robustez e suficiência do arcabouço probatório, formado por elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Pelo exposto, é o parecer pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na extensão remanescente, pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, a fim de que seja mantida, na íntegra, a decisão objurgada"3. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arguido pelas partes, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo guando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 4. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE O APELO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da sentença. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES.

ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16